



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **PEDRO CHAVES**

### PARECER N° , DE 2018

SF/18719.44135-44

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2018 (PDC nº 709, de 2017, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

#### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 77, de 2017, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, firmado em Brasília, em 8 de junho de 2016. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00048/2017 MRE MTPA MP, assinada eletronicamente pelo então Ministro José Serra, das Relações Exteriores, pelos Ministros Maurício Quintella Malta Lessa, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e Dyogo Henrique de Oliveira, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, por tratar



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

de matéria de interesse daquele bloco regional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial. Aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Acordo em comento tem por objeto dar prosseguimento, com a brevidade requerida, às atividades referentes à construção de uma ponte rodoviária internacional sobre o Rio Paraguai, para unir as cidades de Porto Murtinho, no Brasil, e Carmelo Peralta, no Paraguai, incluída a infraestrutura complementar necessária, seus respectivos acessos e postos de fronteira.

O Artigo II do ato internacional em questão determina a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por representantes de cada país, porém desprovida de personalidade jurídica própria. Determina, ademais, que os entes executores das ações relativas ao Acordo serão, pela Parte brasileira, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes do Brasil. E pela Parte paraguaia, o Ministério de Obras Públicas e Comunicações (MOPC).

O Artigo III prevê as Competências da Comissão Mista, entre elas as de encomendar ao DNIT e ao MOPC os documentos necessários à elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, técnicos, legais e econômico-financeiros dos estudos, dos projetos de engenharia e dos Editais de Binacionais de Bases e Condições para a construção e supervisão da obra da ponte, nos termos da legislação interna de cada país. Cabe-lhe, ainda, aprovar os Editais Binacionais de Bases e Condições e demais documentos necessários para a construção da ponte; adjudicar o resultado da licitação da obra da ponte e acompanhar a supervisão da construção da ponte até o seu término e monitorar sua conservação e manutenção mediante vistorias, a serem executadas pelos entes executores. Prevê ainda, o Artigo III, que cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

Segundo o Artigo IV, os custos decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e construção serão compartilhados igualmente pelas Partes. Os procedimentos licitatórios da ponte serão consubstanciados em Editais Binacionais de Bases e Condições, devendo as obras ser executadas

SF/18719.44135-44



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai, cuja participação se dará conforme as respectivas legislações nacionais. O dispositivo determina ainda que cada Parte ficará responsável pelas respectivas obras complementares, os acessos à ponte e postos de fronteira, arcando, ademais, com os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em seus respectivos territórios.

Finalmente, o Artigo V contém as cláusulas de praxe nos tratados internacionais, referentes à vigência do pactuado, solução de eventuais controvérsias, que serão dirimidas pela via diplomática, e sobre denúncia do Acordo, estipulando que qualquer uma das Partes poderá notificar a outra de sua decisão de denunciá-lo, sendo que a denúncia surtirá efeito três meses após a data do recebimento da notificação.

## II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional de grande relevância, a possibilitar a realização das ações necessárias ao prosseguimento da construção de uma ponte sobre o Rio Paraguai entre as cidades de Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul e Carmelo Peralta, no Departamento de Alto Paraguay, no Paraguai.

É digna de nota a previsão, pelo Artigo IV, do compartilhamento, pelas Partes signatárias, em montantes iguais, dos custos decorrentes da elaboração dos estudos, projetos e da construção da ponte sobre o Rio Paraguai.

Merece destaque ainda o estipulado com relação aos procedimentos licitatórios da ponte, que estarão consubstanciados em Editais Binacionais de Bases e Condições, devendo as obras ser executadas exclusivamente por empresas estabelecidas no Brasil e/ou no Paraguai, cuja participação se dará conforme as respectivas legislações nacionais.

No tocante às obras complementares, acessos à ponte e postos de fronteira, o Acordo atribui a responsabilidade a cada uma das Partes, que deverão também arcar com os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em seus respectivos territórios.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Conforme assinala a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a construção da ponte atenderá ao interesse recíproco em desenvolver a necessária infraestrutura visando a integração viária dos territórios brasileiro e paraguaio. Contribuirá, ademais, para promover o desenvolvimento sustentável na região fronteiriça entre Brasil e Paraguai.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em atribuir prioridade absoluta à integração física sul-americana e, no caso do presente Acordo com a República do Paraguai, ao estreitamento de seus laços com os parceiros do Mercosul.

### III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 17, de 2018, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Ponte Rodoviária Internacional sobre o Rio Paraguai entre as Cidades de Porto Murtinho e Carmelo Peralta, assinado em Brasília, em 8 de junho de 2016.

Sala da Comissão, 22 de março de 2018.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator